LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL N.° **003/2020**
PROCESSO/PMSGA/RN N.° **2000005314**
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
COMUNICANTE: **CONSTRUTORA CRISTAL LTDA**

(i) Do escorço fático

A Comunicante, afirmando possuir interesse em participar do certame em destaque, apresentou petição a que atribuiu o nome de "Impugnação ao edital", em que aponta supostas exigências no Edital e anexo do certame que supostamente malfeririam a livre concorrência da disputa.

Em apertada síntese, a Comunicante afirma que o Edital e seus anexos conteriam exigências, notadamente no que versa sobre a proibição de consórcio, como tabém, a exigência de Pré-operação, volume médio anual de obras, qualificação técnica-profissional e alguns itens de parcelas de maior relevancia, informando que afigura-se exacerbado, prestado-se a restringir os potencias participantes a um grupo diminuti de empresas.

(ii) Da tempestividade

A Lei Federal n.° 8.666/93, prevê em seu art. 41, § 1°, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Já o Edital prevê em seu item **9.1 "O Concorrente poderá solicitar esclarecimentos a respeito do Edital ao Contratante, desde que por escrito (carta, fax ou correio eletrônico) no prazo e no endereço indicados nos DDL. O Contratante responderá, também por escrito, no prazo indicado nos DDL. Cópias da resposta do Contratante (incluindo uma explicação sobre as perguntas, sem identificar a fonte), serão fornecidas a todos os interessados que retiraram ou venham a retirar o Edital. Caso indicado nos DDL, o Contratante também publicará sem demora sua resposta na página web identificada nos DDL. Se o esclarecimento resultar em alterações de elementos essenciais dos Documentos de Licitação, o Contratante deverá modificar o Edital seguindo o procedimento indicado nas IAC 10 e 20."**

Consta no site do Município, que a data da abertura das propostas está prevista para o dia 26/11/2020. Recebida à solicitação na data de 16 de novembro de 2020, resta patente a tempestividade do pleito.

Logo, tempestivo o petitório.

(iii) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Consórcio)

Trata-se de justificativa referente à vedação à participação de consórcios, expressa no **Item 4.4, Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – CONSÓRCIOS da LPI-003/2020**.

É mister contextualizar os fatos envolvendo o presente certame, como forma de otimizar a análise dos apontamos à luz da realidade do certame e do objeto licitado.

Como é de conhecimento, o presente certame visa a contratação de prestação de serviços técnicos para fornecimento de materiais e mão de obra para a implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros centrais de São Gonçalo do Amarante, obra integrante do Programa de Ações Estruturantes de São Gonçalo do Amarante/RN – PAES, usando para tal recursos do Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, nos componentes Saneamento Básico, Implantação de Parques e Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, os instrumentos editalícios deste certame (edital, termo de referência, planilhas e etc), foram realizados com base nas estimativas elaboradas pelo corpo técnico responsável. Tudo em consonância e sob a revisão prévia do FONPLATA (Item 2.3 da Resolução RD n.° 1394/2017[3]).

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de empresas em consórcio, sendo essa escolha um ato discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidiu pela vedação à participação de empresas em regime de consorcio.

---

[3] **Item 2.3 Todos os processos de aquisições financiados pelo FONPLATA deverão reger-se pela Política para a aquisição de bens, obras e serviços e, complementarmente, pelas normas e procedimentos estabelecidos nos sistemas fiduciários nacionais do país-membro respectivo, em conformidade com as disposições dos respectivos contratos ou convênios assinados com o FONPLATA.**

Aqui, importante trazer os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.) acerca do tema:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de serviços de engenharia civil onde se tem como órgão financiador o Banco FONPLATA, é perfeitamente pertinente e compatível para empresas que atuam em todo território nacional, como também, para todas as empresas participantes dos países membros do FONPLATA, empresas estas que detêm condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 33 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a não admissão de participação de empresas de forma consorciada, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a decisão com relação à não admissão da participação de empresa em consórcio entre si, para o caso concreto em análise, visa exatamente ampliar a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam competir entre si para prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/carteis para elevar os preços nas licitações.

Lição do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em seu 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição – 2009, página 47 e 477, põe luzes sobre essa questão:

> *"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis.* ***A formação de consórcios acarreta riscos da dominação de mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição****. Mas o consórcio também pode prestar a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição."*

A contrassenso do que afirma a comunicante, não há que se falar em restrição da competitividade do certame pela não admissão da participação de consórcios.

Conforme reza a jurisprudência, a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores, a admissão de consórcios justifica-se apenas em licitações que, pela complexidade do seu objeto, demandem um conjunto de expertises que ultrapasse as exigências de empresa de pequeno e médio porte[4]. O que notadamente não é o caso em voga.

Informa o Edital que a ausência de consórcios se justifica em razão da natureza dos serviços ser comum, tendo em vista se tratar de uma obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração, que detém qualificação técnica e econômico-financeira suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes sem a necessidade de formação de consórcio.

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja sua formação por se tratar de uma obra de complexidade média, com plenas possibilidades de ser executada por qualquer empresa de médio porte, que existem muitas no País assim como nos países membros do FONPLATA.

---

[4] **Revista do TCU. A participação de consórcios empresariais em procedimentos licitatórios: Livre escolha da Administração licitante? Disponível em:<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xFeyifmK5ocJ:https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1336/1451+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acessado em: 18/11/2020.**

Como dito, cabe ao órgão promotor do certame a decisão acerca de sua admissão ou não da participação de empresas em regime de consórcio, pois esse é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, inteligência do art. 33 da Lei de Licitações em combinação com o art. 3° do Decreto n° 9.830/2019.

Ainda no campo doutrinário, Marçal Justem Filho (2012, p. 568), oferece lição neste mesmo sentido, in verbis:

> *"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".*

O TCU[5] debruçando-se sobre matéria idêntica assim se pronunciou através do Acórdão n.° 1.1.02/2009 – 1.ª Câmara, in verbis:

> *"Embora discricionária nos termos do caput do art. 33 da Lei n.° 8.666/93, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame".*

Saliente-se, ademais, que, via de regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve etapas de alta complexidade e relevante vulto, com itens, etapas ou parcelas em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir conforme os requisitos de habilitação do edital. Neste sentido Marçal Justen Filho na mesma obra citada acima assevera (...) *"**É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares**"(...),* o que deveras não é o caso.

Com relação ao aspecto de relevante vulto, muito embora se tratar de uma obra de pouco mais de 72 milhões de reais para execução em trinta meses, em conformidade com o cronograma físico-financeiro, é importante salientar que de acordo com o cronograma, o volume mensal de recursos é um pouco além de 2,4

---

[5] **No mesmo sentido os Acórdãos 929/2017 e 244/2014, ambos do Plenário do TCU.**

milhões de reais, perfeitamente factível a uma grande expressão de empresas nacionais e internacionais.

Desta forma, a vedação à participação de consórcios não caracteriza qualquer ofensa à isonomia prevista no art. 3ª da Lei de Licitações.

(iv) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Pré-operação e Projeto Executivo)

O questionamento tem parcial procedência.

O art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93, autoriza as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serem definidas no instrumento convocatório. Desta feita, o item citado pela comunicante enquadra-se perfeitamente como uma parcela de relevância técnica e valor significativo.

Embora existam muitas empresas que atuam em todo território nacional, como também, as empresas participantes dos países membros do FONPLATA, onde as mesmas detêm condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornaria restrito o universo de possíveis licitantes, entendo pertinente, conforme orientações emanadas do Corpo Técnico do FONPLATA, que seja permitido a subcontratação até o percentual do valor do contrato ou do volume das obras, correspondente à 30% (trinta por cento).

Dessa forma, as concorrentes podem subcontratar empresas que possam realizar e executar o objeto em questão. Assim como entendo que as referidas empresas subcontratadas também podem apresentar certidões e atestados necessários à comprovação do atendimento da exigência.

(v) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Qualificação técnica-profissional)

O comunicante confunde as exigencias de quantitativos, quando relaciona os 70% de execução das obras, com os 50% das parcelas de maior relevancias. O Edital exige que o licitante comprove *"experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo]"*.

A exemplo dos demais pontos alhures rechaçados, resta este também desacompanhado de justificativa que possa embasar eventual alteração editalícia.

A propria jurisprudência do TCU, invocada pela comunicante, depõe em desfavor da sua tese. Senão vejamos o que diz o Acórdão TCU 717/2010:

> *9.3.1. abstenha-se de estabelecer, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, estabelecida a partir do Acórdão 1284/2003-TCU-Plenário;*

Como fora esclarecido no parágrafo ao norte, não se trata de exigencia de percentual de quatitativo de itens de maior relevância acima de 50%, conforme se pode constatar no item 4.5 (f) da Seção 2 (DDL), as exigências de comprovação de itens de maior relevância estão sim dentro dos parâmetros determinados na lei e de acordo com a jurisprudência do TCU.

Não obstante a confusão na formaulação do questionamento, resta evidente que o percentual exigido de 70% no item referido, é da concluão das obras a serem apresentadas como comprovação de cumprimento desse requisito específico.

Logo, tembém sobre essa vertente, não há razão no questionamento.

(vi) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Volume médio anual de obras)

Não assiste razão ao questionamento.

Primeiro porque, pelo cálculo correto, a exigência editalícia aqui questionada é que a empresa tenha volume médio anual de obras realizadas nos últimos 5 anos equivalente a cerca de metade do valor da licitação.

Também, não assiste razão ao questionamento. O próprio precedente citado pela comunicante, a saber, Acórdãos 2239/2007, afirma em suas conclusões que:

9.1.1. ao analisar o projeto básico elaborado pela empresa VBA Consultores, relativo às obras do Sistema Adutor do Alto Oeste, **atente para os dispositivos da Lei 8.666/93 que não conflitem com as normas e procedimentos do Banco Mundial**, em especial seu artigo 7°, §§ 1° e 2°, incisos I e II, verificando ainda a possível existência de sobrepreço;

Veja que a Corte de Contas Federal, bem delimitou que as exigências calcadas na Lei 8.666/93 deveriam ser balizadas pelas normas e procedimentos do organismo internacional, naquele caso, o Banco Mundial.

É justamente o caso em voga. As exigências de qualificação técnica e econômica, não obstante visarem a efetiva proteção e resguardo do erário público e uma maior previsibilidade de que a empresa contratada efetivamente entregará o objeto licitado, também são delineadas em consonância com as regras e diretrizes emanadas pelo FONPLATA, dando estrito cumprimento ao comando esculpido no *art. 42, §5° da Lei de Licitações*.

Não há qualquer afronta ou mesmo infringência ao texto Constitucional pátrio, ao revés, há sim o estrito cumprimento dos princípios regentes da administração pública, esculpidos no *art. 37 da CF/88*.

O objetivo almejado, com a apresentação da exigência em riste, é resguardar que a população de São Gonçalo do Amarnte, ao final de trinta meses, tenha acesso a esgotamento sanitário. O que para tanto, exige-se a contratação de empresa que efetivamente tenha capacidade e know how para entrega do serviço almejado pela população.

O que não faltam no nosso estado e em nosso país são obras inacabadas ou abandonadas por empresas que ganharam licitações sem a devida capacidade técnica ou econômica e que não tiveram condições de executá-las, causando sérios transtornos e prejuízos à população e à administração contratante.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da livre concorrência. Em verdade o primado tutelado, *mutatis mutandis* é a indisponibilidade do erário público.

Também, pertinente a transcrição das sábias palavras de Marçal Justem Filho[6] ao dirimir as controvérsias quanto ao conteúdo das modificações admissíveis no certame licitatório, quando financiados por organismos internacionais:

[6] **FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo : Editora Dialética, 2004, p. 406.**

"Se existirem normas de direito internacional público, provenientes de tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional, elas se integrarão no direito interno. Devem, ademais, ser consideradas as formulações políticas e de direito internacional. O edital deverá respeitar tratados e convenções internacionais vigentes no Brasil, assim como decisões proferidas no plano do direito internacional público.

Admite-se a adoção de outros critérios de julgamento, além do menor preço, quando a licitação se relacionar com recursos de organismos estrangeiros. Na medida em que esses organismos tenham previstos critérios específicos para julgamento das propostas, será possível escapar ao modelo da Lei n° 8.666, desde que o edital dispusesse minuciosamente sobre o tema. *Isso não significa, obviamente, autorização para superaram-se os princípios norteadores da atividade da Administração Pública. Quanto a isso, nem a própria Constituição Federal poderia promover uma renúncia incompatível com o princípio da República. O artigo 42, § 5°, significa que as regras acerca de procedimento licitatório, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. podem ser alteradas. Não é possível eliminar os princípios inerentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e praxísticas(...)" (grifado)*

José Cretella Júnior[7] também contribui para dirimir a celeuma:

"Observarará as normas e condições constantes de convênios, tratados ou contratos internacionais, com aplicação supletiva dos dispositivos deste lei, toda licitação para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, financiados com recursos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte".

Forte nessa fundamentação, resta impertinente o apontamento apresentado pela comunicante.

(vii) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Número de atestados)

Verifica-se, no que toca aos itens desse tópico, a alegação de vedação de limite de atestado, apto a comprovar o quantitativo mínimo exigido nos itens. Não há que se falar em restrição da competitividade ou quebra da isonomia entre os concorrentes pelo rigor apresentado no Edital.

[7] **JÚNIOR. J. Cretella. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, 17a edição, p. 286.**

Tais exigências visam resguardar a efetividade e conclusão do objeto licitado pela empresa vencedora. Em verdade, em ultima ratio, as exigências apresentadas no certame visam garantir o interesse público com a otimização das chances de que a empresa vencedora do certame efetivamente possua condições de concluir o objeto licitado.

Passam das centenas os casos em que as empresas que venceram certames não concluíram o objeto licitado, ocasionando o desperdício do dinheiro público e contribuindo para evitar a melhora da qualidade de vida da população que tanto necessita daquele objeto da licitação.

É imbuído desse intuito que se apresenta rigorosa exigência de qualificação técnica, visando garantir que a vencedora do certame esteja apta a concretizar o anseio da população são-gonçalense.

Não se olvida que as exigências emanadas do Edital estão plenamente em consonância com atual entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Nesse espeque, pertinente citar o entendimento do Tribunal de Contas da União espraiado em sua Súmula nº 263/2011:

> *"Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".(grifado)*

Ainda invocando entendimento do TCU:

> *"(...) A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (...) O relator observou inicialmente que "a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso". Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a "magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em*

quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial", que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que "somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços".Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria.
(Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa, 18.11.2014.)" (grifado)

Novamente invocado as lições luxuosas de Marçal Justen Filho (2010, p.444) também entende ser possível exigir que a empresa comprove experiência prévia semelhante ao objeto licitado. Assevera o autor:

"Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados (...)." (grifado)

Cabe repisar, conforme exposto no item acima, que as empresas subcontratadas também poderão apresentar certidões como forma de atender a exigência editalícia, dentro do limite permitido da subcontratação, que é de 30% (trinta por cento).

(viii) Dos pontos imputados como restritivos à ampla concorrência do certame (Tubo PEAD)

Sobre o ponto levantado pela comunicante, resta informar, que em consulta feita pela empresa TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., foi esclarecido o presente ponto e publicado em 17 de novembro de 2020, no Jornal Oficial do

Município e no site da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, vejamos:

"Questionamento: A Telar Engenharia e Comércio S.A., *inscrita no CNPJ nº 62.570.320/0001-34, vem prela presente solicitar o seguinte esclarecimento relativo à licitação em referência:*

Em vista do estabelecido no Art. 30, Inciso II parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, que admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, estamos entendendo que para a comprovação da exigência prevista no item 4.5(f) da Seção 2 – Dados da Licitação do Edital, "Assentamento de tubo corrugado de PEAD diâmetro igual ou superior a DN 600mm, quantidade mínima de 662,00 m", também poderá ser comprovada, através dos serviços de "Assentamento de tudo corrugado de aço galvanizado ou Assentamento de tubo de Ferro Fundido ou Assentamento de tubo de PRFV, diâmetro igual ou superior a DN 600mm, quantidade mínima de 662,00 m"."

Perguntamos: O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim*, o entendimento está correto. Será aceito "Assentamento de tubo com diâmetro igual ou superior a DN600mm", seja ele em FoFo, DEFOFO, PRFV ou Concreto, seguindo o entendimento do Art. 30, Inciso II parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, consideramos que os serviços são de complexidade similar, indiferente do tipo de material utilizado no serviço.*

(ix) Conclusão

Portanto, considrando os argumentos acima expostoa, decido acatar parcilamente os quesitonamentos apresentados pela comunicante, determinando que se proceda a ateração do Edital, no tocante aos pontos aqui expostos, a saber:

> *i) alterarção do itens 29.5 e 29.6 da Seção 2 (DDL), para permitir a subscontratação de parte do empresa especialida para realização do Projeto Executivo de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s e Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses;*

ii) que a subcontratação seja permitida até o percentual do valor total do contrato ou do volume das obras corresponderá a 30% (trinta por cento).

Determino que seja realizada a ateração no item 4.5 (f) da Seção 2 (DDL) para que passe a serem considerados os atestados das empresas que poderão ser subcontratadas para os itens definidos na subcláusulas 29.5 e 29.6 dos Dados da Licitação (DDL), Seção 2 do Edital.

Em razão das alterações procedidas, determino a realização das alterações mediante a publicação de adendo ao Edital, postergando a sessão de abertura das propostas pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme permissivo encartado no **item 20.3 do IAC.**

São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de novembro de 2020.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS

Presidente da Comissão de Especial de Licitação/FONPLATA